

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera e acrescenta parágrafo
e incisos I,II,III e IV ao art. 2º da Lei
nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo e seus incisos, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

§ 1º As obras e serviços de engenharia custeados pela União serão executados preferencialmente pelos Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários integrantes da estrutura do Comando do Exército/Ministério da Defesa, nas localidades onde existam tais unidades especializadas:

I- A viabilidade da execução dos serviços descritos neste parágrafo deverá ser atestada mediante preliminar consulta realizada pelo órgão interessado ao Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, que emitirá parecer conclusivo acerca da possibilidade de realização das

obras e serviços elaborando o devido plano de trabalho para a sua implementação;

II- A plena execução dos projetos será de responsabilidade do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa;

III- É vedada a subcontratação das obras e serviços que trata este parágrafo pelos citados batalhões especializados;

IV- A execução das obras e serviços de engenharia constante deste parágrafo poderá ser realizada indiretamente, mediante processo licitatório, nas hipóteses em que o Exército Brasileiro/Ministério da Defesa se manifestar pela impossibilidade no atendimento da demanda, encaminhando justificativa concreta ao órgão interessado.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação, trajetória e história do Batalhão de Engenharia do Exército Brasileiro é bastante remota no que diz respeito à realização de obras no território nacional.

No século XIX, a Engenharia Militar desempenhou trabalho marcante no tocante à execução das seguintes atividades: construção de fortes, edifícios, aquedutos, estradas e pontes.

A Lei Federal nº 2.911, de 21 de setembro de 1880, já previa o seu emprego na construção de estradas de ferro, de linhas

telegráficas estratégicas e diversos trabalhos de engenharia pertencentes ao Estado.

Em 1855 foi criado o Batalhão de Engenheiros, transformado em 1º Batalhão Ferroviário em 1919, atual 10º Batalhão de Construção que tem um acervo de mais de 2.000 km de ferrovias construídas.

O 1º Batalhão de Engenharia, criado em 1901, recebeu a missão de construir uma estrada de ferro que ligaria o nordeste do Estado do Paraná ao Estado do Mato Grosso, concluída em aproximadamente um ano; em seguida uma nova tarefa foi estabelecida, a construção dos aquartelamentos e residências da Vila Militar no Rio de Janeiro.

Outros tantos foram criados, sempre mantendo os objetivos primários, a engenharia de construção de ramais ferroviários e estradas de rodagem, denominados a partir de 1955 de “Grupamento de Engenharia de Construção”.

Atualmente, estão distribuídos e sediados nos estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí e Bahia. Somando um total de 11(onze) Batalhões e uma Cia de Engenharia de Construção.

Os trabalhos executados ou sob a responsabilidade Grupamento de Engenharia de Construção, têm credibilidade no tocante à aplicação das verbas repassadas ao Exército Brasileiro/Ministério da Defesa. Portanto, podem ser custeados diretamente pela União, o que implicará em economia aos cofres públicos, planejamento racional e fiscalização dessas atividades laborais nas regiões onde operam os Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEI N 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências .

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.